



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano II • Edição Nº 395 • Quinta-Feira, 22 de Outubro de 2015

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.425/2015

“Cria o Conselho Gestor de Acompanhamento dos recursos financeiros provenientes do FUNDERSUL (Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul) no Município de Aquidauana, e dá outras providências.”

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica constituído o Conselho Gestor dos recursos financeiros provenientes do FUNDERSUL (Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul) repassado pelo governo estadual para o município de Aquidauana-Mato Grosso do Sul.

Art. 2.º - Os recursos financeiros oriundos do repasse do FUNDERSUL serão geridos pelo Conselho Gestor.

Art. 3.º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto, por representantes de entidades Públicas e Privadas, bem como de segmentos da sociedade ligadas ao meio Rural, tendo como garantia o princípio democrático de escolha dos representantes.

Parágrafo único. O Conselho será composto por 1(um) representante da:

I - Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município;

II - Gerência Municipal de Finanças do Município;

III - Sindicato dos produtores Rurais de Aquidauana;

IV - Câmara Municipal de Aquidauana;

V - CMDR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural), representante da agricultura familiar;

VI - PANMERA (Associação dos Pantaneiros da Margem Esquerda do Rio Aquidauana);

VII - PANMADRA (Associação dos Pantaneiros da Margem Direita do Rio Aquidauana).

§ 1.º - A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2.º - Aos Representantes do Conselho Gestor Municipal do FUNDERSUL será permitida somente uma recondução consecutiva.

§ 3.º - A Presidência do Conselho Gestor dos recursos do FUNDERSUL será exercida pelo Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 4.º - O Presidente do Conselho Gestor dos Recursos do FUNDERSUL exercerá o voto de qualidade (DESEMPATE).

§ 5.º - Competirá ao Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 4.º - As aplicações dos recursos do FUNDERSUL serão destinadas a ações, que tratam de programas de melhorias de interesse social e que contemplem ainda:

I - aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados para atender ao maquinário da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos em serviço exclusivamente rural;

II - construção, manutenção e recuperação, bem como no melhoramento, de estradas municipais e vicinais, inclusive bueiros, pontes e obras complementares;

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a utilização desses recursos para pagamentos de salários e quaisquer vantagens relativas à pessoas, bem como diárias a motoristas operadores de máquinas e a pessoas que trabalhem, diretamente, na construção, manutenção e recuperação, ou no melhoramento, de rodovias municipais.

Art. 5.º - Ao Conselho Gestor de Recursos proveniente do FUNDERSUL compete:

I - gerir os recursos provenientes do FUNDERSUL, devendo estabelecer as diretrizes para política de recuperação das rodovias e estradas vicinais rurais e definindo prioridades para aplicação de recursos;

II - estabelecer cotas de gastos, custeio e investimentos na recuperação e manutenção das estradas municipais e em equipamentos para a manutenção e execução dos serviços;

III - deliberar sobre serviços extraordinários que ultrapassem as cotas definidas e deliberar sobre programa de desembolso para execução de serviços;

IV - avaliar a celebração de contratos ou convênios com entidades públicas e privadas que envolva recursos do FUNDERSUL;

V - aprovar e propor ações de contenção de despesas no setor, através de medidas diretas e de campanhas educativas;

VI - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FUNDERSUL;

VII - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

VIII - dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUNDERSUL, nas matérias de sua competência;

IX - aprovar seu regimento interno;

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Agência de Comunicação (AGECOM)

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz
Moacir Pereira de Melo
Antonio Carlos da Costa Marques
Clézio Bley Fialho
Roberto Valadares Santos
Cintia Venâncio Fagundes
Jennefer Matos Freitas da Silva
Gleide Godoy Veloso Gomes
Janete B. Dos Reis Portocarrero
Thiago Sanches Alves Correa
Clériton Alvarenga Ferreira
Reni Cicalise
Alfredinho de Oliveira Junior
Lejania N. Ribeiro Malheiros

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



§ 1.º - O Conselho Gestor do FUNDERSUL promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das metas anuais de atendimento, dos recursos previstos a aplicados, identificados pela fonte de origem, das áreas objeto da intervenção, dos números e valores dos benefícios, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

§ 2.º - O Conselho Gestor do FUNDERSUL, promoverá audiências públicas e conferências representativas dos seguimentos existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas existentes.

Art. 6.º - Esta Lei será implementada em consonância com a Lei Estadual que cria e regulamenta o FUNDERSUL.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 05 DE OUTUBRO DE 2015.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.430/2015

“Cria o Conselho Gestor de Acompanhamento dos recursos provenientes do (ICMS ECOLÓGICO) do Município de Aquidauana, e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica constituído o Conselho Gestor dos recursos financeiros provenientes do ICMS ECOLÓGICO (Lei Estadual nº 2.193/00) repassado pelo governo estadual para o município de Aquidauana – Mato Grosso do Sul.

Art. 2.º - Os recursos financeiros oriundos do repasse do ICMS ECOLÓGICO, depositado no Fundo MUNICIPAL DE Meio Ambiente, serão geridos pelo Conselho-Gestor.

Art. 3.º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto, por representantes de entidades Públicas e Privadas, bem como de segmentos da sociedade ligadas ao meio Rural, tendo como garantia o princípio democrático de escolha dos representantes. O Conselho será composto por representantes da:

I - Gerência Municipal de Desenvolvimento Agrário e meio Ambiente do Município de Aquidauana;

II - Fundação Municipal de Turismo de Aquidauana;

III - Sindicato dos Produtores Rurais de Aquidauana;

IV - Câmara Municipal de Aquidauana;

V - COMDEMA (Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente);

VI - PANMERA (Associação dos Pantaneiros da margem esquerda do rio Aquidauana);

VII - PANMADRA (Associação dos Pantaneiros da Margem Direita do Rio Aquidauana).

VIII - UEMS (Campus Aquidauana);

IX - UFMS (Campus Aquidauana);

X - Representante da FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

§ 1.º - A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo com aprovação do Conselho Gestor.

§ 2.º - Aos representantes do Conselho Gestor Municipal do ICMS Ecológico será permitida somente uma recondução consecutiva.

§ 3.º - A Presidência do Conselho Gestor dos recursos do ICMS ECOLÓGICO será exercida pelo Gerente Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente do Município de Aquidauana.

§ 4.º - O Presidente do Conselho Gestor dos Recursos do ICMS ECOLÓGICO exercerá o voto de qualidade.

§ 5.º - Competirá ao Gerente Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente do Município de Aquidauana, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 4.º - As aplicações dos recursos do ICMS ECOLÓGICO serão destinadas a ações previstas na Constituição Federal (Artigo 225, parágrafos e incisos) Lei Orgânica do Município (Artigos 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208 e 209) Agenda 21 (Lei nº), nas áreas de manancial para abastecimento público, saneamento ambiental, coleta seletiva do lixo, preservação de patrimônio histórico, reservas indígenas e as que tratam de programas de melhorias ambientais nos diversos mananciais e cursos d'água que estão nos limites do município, ambiental e turístico e que contemplem ainda:

I - aquisição e manutenção de equipamentos, inclusive aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados para atender ao maquinário da Gerência Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente do Município e Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos em serviços exclusivamente rural e deliberado pelo Conselho;

II - Unidades de Conservação municipais, estaduais e federais (incluindo o entorno), terras indígenas e áreas com mananciais de abastecimento público;

III - Manutenção e conservação do Parque da Lagoa Comprida e Pirizal;

IV - Coleta seletiva de lixo, sistema de tratamento ou disposição final do lixo urbano e tratamento de esgoto sanitário;

V - Ações que visem o desenvolvimento sustentável;

VI - Projetos para preservação dos Córregos João Dias e Guanandy;

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a utilização desses recursos para pagamentos de salários e quaisquer vantagens relativas à pessoal, bem como diárias.

Art. 5º Ao Conselho Gestor de Recursos proveniente do ICMS ECOLÓGICO compete:

I - gerir os recursos provenientes do ICMS ECOLÓGICO, devendo estabelecer as diretrizes para política de recuperação das áreas degradadas e recuperação das matas ciliares, manutenção e recuperação do Parque da Lagoa Comprida e definindo prioridades para a aplicação de recursos;

II - estabelecer cotas de gastos, custeio e investimentos na recuperação e manutenção das RPPN (Reservas Particulares do Patrimônio Natural), áreas indígenas e áreas de preservação permanente, Parque da Lagoa Comprida, Pirizal e em equipamentos, projetos para a manutenção e execução dos serviços deliberados pelo conselho;

III - deliberar sobre serviços extraordinários que ultrapassem as cotas definidas e deliberar sobre programam de desembolso para execução de serviços e os critérios estabelecidos na Agenda 21, (Lei nº);

IV - avaliar a celebração de contratos ou convênios com entidades públicas e privadas que envolva recursos do ICMS ECOLÓGICO;

V - aprovar e propor ações de contenção de despesas no setor, através de medidas diretas e de campanhas educativas;

VI - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do ICMS ECOLÓGICO;

VII - fixar critérios para a priorização de linhas de ações que visem áreas de manancial para abastecimento público, saneamento ambiental, coleta seletiva de lixo, preservação de patrimônio histórico, reservas indígenas;

VIII - dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao ICMS ECOLÓGICO, nas matérias de sua competência;

IX - aprovar seu regimento interno;

§ 1.º - O Conselho Gestor do ICMS ECOLÓGICO promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das metas anuais de atendimento, dos recursos previstos a aplicados, identificados pela fonte de origem, das áreas objeto da intervenção, dos números e valores dos benefícios, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

§ 2.º - O Conselho Gestor do ICMS ECOLÓGICO, promoverá audiências públicas e conferências representativas dos seguimentos existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas existentes.

Art. 6.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de programar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento

integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§ 1.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios, e convênios;

VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - crédito do ICMS ECOLÓGICO;

XIII - outras receitas eventuais.

§ 2.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 3.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 4.º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente obedecida as diretrizes Federais e Estaduais.

§ 5.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado de MS.

Art. 7.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

a) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

b) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

c) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

d) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

e) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação a aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 9.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 10 - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11 - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei implementada em consonância com a Lei Estadual nº 2.193/00 que cria e regulamenta o ICMS ECOLÓGICO, bem como os Decretos e Portarias afins.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 16 DE OUTUBRO DE 2015.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ

Procurador Geral do Município

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CMAS nº 020/ 2015

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 2.349/2014, considerando deliberações da plenária realizada em reunião extraordinária dia 30 de setembro de 2015, na sala de reunião da Casa dos Conselhos.

RESOLVE:

Art. 1 - Aprovar a Prestação de Contas de Aplicação dos Recursos Transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, exercício 2015.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Aquidauana – MS, 30 de setembro de 2015.

Tiago Vedovato de Carvalho

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social